



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.720103/2011-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.577 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria Compensação: glosa
Recorrente SÃO PEDRO DA UNIÃO PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/07/2007

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. GLOSA.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP nº 1.167.039/DF, em 25.08.2010, pelo Relator Ministro Teori Albino Zavascki, ao submeter ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), pacificou o entendimento no sentido de que o disposto no art. 170-A do CTN também se aplica às demandas ajuizadas após a sua vigência, inclusive nas hipótese de reconhecida inconstitucionalidade de tributo indevidamente recolhido.

O art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22.06.2009 e alterações, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Das quatro razões expostas, uma delas foi amplamente analisada. No que tange as demais, deixo de apreciá-las posto que o afastamento do prazo prescricional e da obrigatoriedade em retificar as GFIP's não ensejariam a validade da compensação, já que efetivada em desacordo com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme art. 543-C do CPC.

Recurso Voluntário NEGADO

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso porque é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva acompanhou pelas conclusões, com a ressalva de que todas as matérias trazidas no recurso devem examinadas, inclusive a obrigatoriedade da retificação de GFIP.

Liege Lacroix Thomasi – Presidente.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Arlindo da Costa e Silva, André Luis Marsico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro, Leonardo Henrique Pires Lopes e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Trata-se o Auto de Infração do resultado da ação fiscal levada a efeito em face do Município São Pedro da União decorrente de glosa de compensação indevidamente efetuada pelo autuado relativamente às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração paga aos agentes políticos (Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores), no período de Fevereiro/2006 a Julho/2007, sem observar os requisitos e condições estabelecidos à compensação.

No relatório fiscal de fls. 11/14, informou o agente fiscal que o sujeito passivo compensou as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago a exercente de mandato eletivo (art. 12, inciso I, alínea 'h', da Lei nº 8.212/91), sem, no entanto, observar o disposto no art. 6º, inciso I e §4º da IN MPS/SRP nº 15/2006, alterada pela IN MPS nº 18/06 (retificação das GFIP's) e o prazo prescricional previsto no art. 253, inciso I do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o que levou à glosa das compensações.

Dispôs a autoridade fiscal que o autuado não respeitou o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do pagamento, para exercer o direito à compensação. Assim, os créditos oriundos das competências de janeiro de 1998 até a competência dezembro/2000 cujos recolhimentos se deram em janeiro/2001, foram utilizados na compensação com os débitos relacionados à competência janeiro/2006 com recolhimentos em fevereiro/2006. Logo, em desacordo com o previsto no art. 253 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consta ainda no relatório que o órgão público efetuou a compensação antes do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2005.38.00.0207012 que, na Subseção de Passos, recebeu o nº 2006.38.04.001471 cujo objeto é a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios de seus agentes políticos recolhidos no período de 01/1998 a 06/2004.

Intimado do lançamento, às fls. 60/61, apresentou, tempestivamente, impugnação.

Encaminhados os autos à DRJ/JFA, foi mantido o crédito tributário (fls. 86/89). Notificada do Acórdão, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, alegando:

a) Inexistir prescrição ao direito de compensar, sendo, inclusive, esta matéria uma das principais questões debatidas no processo judicial nº 0001471-13.2006.4.01.3804. Ademais, aduziu que, de acordo com o entendimento unânime dos Tribunais Superiores, a LC 118/05 não poderia operar efeitos retroativos;

b) Que em se tratando de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal sujeito a lançamento em decisão com efeito *erga omnes*, o entendimento jurisprudencial é no sentido de não aplicar o disposto no art. 170-A CTN. Logo, não seria necessário aguardar o trânsito em julgado da ação;

c) Quanto à ausência de retificação da GFIP, tal obrigação não pode ser aceita, já que imposta mediante Portaria em completo desrespeito à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional;

d) Ao final, pleiteou o cancelamento do Auto de Infração nº 37.323.653-0.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

O Recurso é tempestivo, logo, passo ao exame do mérito.

Refere-se a presente autuação à glosa das compensações realizadas pelo sujeito passivo em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade pelo STF, em controle difuso, posteriormente, editada a Resolução Senatorial de nº 26, de 21 de junho de 2005, estendendo os efeitos da decisão que afastou a cobrança das contribuições sociais incidentes sobre as remunerações recebidas pelos exercentes de mandato eletivo nos termos do art. 12, inciso I, alínea 'h', da Lei nº 8.212/91.

Não havendo questionamento sobre o crédito da autuada, porquanto oriundo de declaração de inconstitucionalidade pelo STF em sede de controle difuso acompanhada, nos termos do art. 52, inciso X, da CF/88, da publicação da Resolução do Senado nº 26/05, quatro foram as razões da glosa de compensação, a saber: 01) Inexistência de decisão judicial favorável transitada em julgado; 02) Prescrição; 03) Regularidade fiscal, e; 04) Prévia retificação de todas as GFIP's em que foram informadas inicialmente as remunerações dos exercentes de mandato eletivo.

Nos autos da ação fiscal restou constatado que o contribuinte, no ano de 2005, ingressou com uma ação ordinária nº 2005.38.00.020701-2 que tramitou perante a 17ª Vara Federal de Belo Horizonte, posteriormente redistribuída à Justiça Federal Subseção de Passos/MG sob o nº 2006.38.04.001471-1, pleiteando a restituição dos valores indevidamente recolhidos com esteio no art. 12, inciso I, alínea 'h', da Lei nº 8.212/91.

Julgado procedente o pedido em 1º grau, a União Federal recorreu ao TRF 1ª Região pleiteando a reforma do julgado. Em 26/03/2010, foi proferido acórdão negando provimento à Apelação da Fazenda e à Remessa Oficial. Desde o dia 06/08/2012 o processo se encontra no Tribunal Regional Federal da 1ª Região aguardando o exame de admissibilidade de recurso interposto para o Tribunal Superior.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 351.717-1/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12, inciso I, alínea 'h', da Lei nº 8.212/91. Como a declaração do Supremo ocorreu em sede de controle difuso, para obter o efeito *erga omnes*, em 21.06.2005 foi expedida a Resolução do Senado nº 26 suspendendo a eficácia da norma para todos aqueles que estivessem sob o âmbito de eficácia da legislação.

Em que pese a publicação da Resolução Senatorial em 2005 estendendo os efeitos da decisão do Supremo, na ocasião estava vigor o art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, o qual vedava a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado do respectivo *decisum*. Assim prescreve:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (acrescentado pela LC-000.104-2001)"

Em vista do questionamento (se a publicação da Resolução Senatorial afastava ou não a obrigatoriedade imposta pelo art. 170-A do CTN), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça,

quando do julgamento do RESP nº 1.167.039/DF, em 25.08.2010, pelo Relator Ministro Teori Albino Zavascki, ao submeter o recurso ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), pacificou o entendimento **no sentido de que o disposto no art. 170-A do CTN se aplica às demandas ajuizadas após a sua vigência, inclusive nas hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade de tributo indevidamente recolhido**. Eis a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."(grifo nosso).

Neste contexto, o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22.06.2009 e alterações, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Transcrevo a norma para melhor análise:

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. "(grifo nosso)

A norma acima transcrita não comporta maiores digressões. Por isso, ainda que a Resolução do Senado nº 26/2005 tenha estendido os efeitos da decisão proferida no RESP nº 351.717-1/PR a todos os contribuintes sob o âmbito de vigência do art. 12, inciso I, alínea 'h', da Lei nº 8.212/91, a existência de ação judicial interposta em momento posterior à entrada em vigor do art. 170-A do CTN (com redação dada pela LC 104/2001) não dispensa o trânsito em julgado da decisão para validar a compensação.

Sendo este entendimento fruto de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática prevista pelo art. 543-C do CPC, à luz do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, não poderia esta Relatora decidir de forma diferente.

Logo, em decorrência da ausência do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de nº 2006.38.04.001471-1, ainda que comprovada a existência de crédito, reputo indevida a compensação, por conseguinte, válido o lançamento.

Das quatro razões expostas, uma delas foi amplamente analisada. No que tange as demais, deixo de apreciá-las posto que o afastamento do prazo prescricional e da obrigatoriedade em retificar as GFIP's não ensejaria a validade da compensação, já que efetivada em desacordo com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme art. 543-C do CPC.

Por todo o exposto,

CONHEÇO do Recurso Voluntário, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de Julho de 2013.

Juliana Campos de Carvalho Cruz. Relatora.